



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084463-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2084463-64.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: Rosa Maria Ferreira da Silva

**Agravada: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não-padronizados**

Voto nº 29.188

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Recurso protocolado após o decurso do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Recurso intempestivo. Decisão agravada mantida. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz André da Fonseca Tavares, que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade da justiça, apenas quanto às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais.

Sustenta a agravante que tem direito a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar passando por grave crise financeira, conforme já foi comprovado pela documentação juntada. Entende ser suficiente a declaração de hipossuficiência para concessão da gratuidade. Requer a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício.

Instado a se manifestar acerca da intempestividade do recurso (folha 46), a recorrente deixou transcorrer o prazo in albis (folha 48).

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

O recurso é intempestivo.

O agravo foi interposto contra r. decisão do d. juízo *a quo* publicada em 20.02.2025 (certidão de folhas 151 dos autos principais).

O prazo recursal iniciou-se em 21.03.2025 e a se levar em conta o lapso temporal de quinze (15) dias úteis para o seu protocolo (artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), o seu vencimento ocorreu em 18.03.2025.

Em consulta ao sistema SAJ, constata-se que o recurso em análise foi protocolado em 21.03.2025, ou seja, após o decurso do prazo.

Nesse panorama, o agravo é intempestivo, de modo a não comportar conhecimento.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravo de Instrumento – Ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação ofertada pelo agravante – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Intempestividade flagrante – Desnecessidade de observância da regra inserta no art. 10, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2213685-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 04/12/2018).

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Cumprimento de Sentença – Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade – Pretensão de revogação da penhora sobre o bem imóvel indicado – Descabimento – Recurso interposto contra decisão que manteve decisão anterior irrecorrida – Intempestividade – Recurso não conhecido” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2161179-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. em 20/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Ocorrência – Constatação que se faz com base na data da publicação da decisão agravada – Inobservância ao disposto no §5º, do art. 1.003, do NCPC. Agravo não conhecido” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2163177-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Velho, j. em 18/06/2024).

“Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada. Intempestividade. Recurso não conhecido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2160307-93.2020.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 30/07/2020).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator